



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.767 - RJ (2011/0091564-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDISON FERREIRA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE BESSA CORDEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade com restritiva de direitos está concretamente alicerçada na análise das circunstâncias judiciais, nos termos do que prevê o art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.767 - RJ (2011/0091564-7)

IMPETRANTE : EDISON FERREIRA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE BESSA CORDEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE BESSA CORDEIRO – condenado em primeira instância à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03 –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual se deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Paciente, para reduzir suas penas para 04 anos de reclusão e 13 dias-multa, abrandando o regime para o semiaberto, excluída a decretação da perda do cargo de bombeiro militar (fl. 07/08).

O Impetrante alega que o Paciente "*cumpriu grande parte da pena imposta em regime fechado e, posteriormente, em grau de apelação, obteve o direito de cumprir sua pena em regime semiaberto*" (fl. 11).

Alega, em suma, que "*[o] Paciente atende aos requisitos explicitados no artigo 44 do Código Penal, qual seja, teve pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos de reclusão; o crime cometido não está inserido entre os praticados com violência ou grave ameaça à pessoa*" (fl. 10).

Pede, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.767 - RJ (2011/0091564-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade com restritiva de direitos está concretamente alicerçada na análise das circunstâncias judiciais, nos termos do que prevê o art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Impetrante pleiteia a concessão de substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Consta dos autos que, em **24/03/2009**, o ora Paciente foi condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa.

Relativamente ao alegado direito à substituição das penas, verifica-se que o benefício do art. 44 do Código Penal foi negado ao Paciente mediante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Não há dúvida alguma de que o acusado ALEXANDRE transportava em seu veículo as armas, munições e artefatos, pois as declarações dos policiais MAURÍCIO SANTOS DE AZEVEDO JÚNIOR (fls. 193/4) e LUIZ CLÁUDIO (fls. 195/6) são uníssonas no sentido de que, depois de abordarem os réus, encontraram no caso diversas munições e artefatos explosivos, em uma bolsa situada no banco de trás, e duas armas presas à cintura e ALEXANDRE.

O próprio acusado, a seu turno, confessou que transportava todo o material descrito na denúncia, negando apenas que portasse duas armas na cintura (fls. 325/6), o que foi confirmado até mesmo pelas testemunhas arroladas pela sua defesa técnica (fls. 243/266/7).

[...]

O próprio apelante, porém, admite saber "que o calibre máximo que pode portar como bombeiro militar é o revólver 38 e a pistola 380; que veio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a saber disso no recrutamento existente na corporação" (fl. 326).

[...]

A pena de ALEXANDRE, não obstante, deve ser revista.

É que o digno juiz a quo considerou a anotação à fl. 84 como circunstância judicial desfavorável ao acusado, tendo em vista que a decisão de arquivamento transitou em julgado antes de 08 de fevereiro de 2000.

Todavia, a aludida anotação não configura mau antecedente.

[...]

Logo, só poderá ser considerada como mau antecedente a sentença condenatória transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência [...].

Não é a hipótese deste processo.

Não obstante, a quantidade de armas, artefatos explosivos, munições e acessórios de fato impõe a aplicação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, razão por que a fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva.

A excessiva quantidade de armas revela culpabilidade que não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade.

Apesar da culpabilidade acentuada do acusado, o quantum da pena privativa de liberdade autoriza que o início de seu cumprimento se dê em regime semiaberto.

[...]

Assim, exclui-se a decretação da perda do cargo.

Assim, voto no sentido de, rejeitadas as arguições de nulidade das Defesas, dar provimento ao recurso de LEANDRO, para absolvê-lo, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e dar parcial provimento ao apelo de ALEXANDRE, para reduzir suas penas a 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, abrandado o regime para o semiaberto e excluída a decretação da perda do cargo de bombeiro militar" (fls. 107/113).

Com efeito, conforme o art. 44 do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.714/98, **somente** poderá ser deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o condenado não for reincidente e a culpabilidade, conduta social, a personalidade, os motivos e circunstâncias do crime indicarem ser necessária e suficiente a medida.

As instâncias ordinárias, ao individualizar a reprimenda penal, reconheceram a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Condenado – preso em flagrante com excessiva quantidade de armas, artefatos explosivos, munições e acessórios –, o que, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, obsta a concessão do benefício.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE. PROCESSO EM CURSO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO NEGADA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. Embora a reprimenda aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, fica justificada a imposição de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, e a negativa da substituição da pena, nos exatos termos do art. 44, III, do mesmo diploma legal.

[...]" (HC 83.569/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/04/2010.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO NÃO DEMONSTRADA. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. **SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS.** PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

Pena-base fixada ao réu acima do mínimo legal, em virtude de terem sido considerados desfavoráveis os antecedentes e as circunstâncias do crime praticado.

Estando correta a fundamentação utilizada para indeferir o pleito de substituição da pena corporal aplicada ao paciente, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP para a obtenção da benesse, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 148.025/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091564-7

HC 204.767 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090010747857 744612320098190001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDISON FERREIRA DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE BESSA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.